

À Prefeitura Municipal UBAJARA - CE
Comissão Permanente de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

PROCESSO N.º: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01.031/2023-CP

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA NOVA ESCOLA EUDES SOARES CUNHA COM UMA QUADRA POLIESPORTIVA, BAIRRO N. S. DE LOURDES, NO MUNICÍPIO DE UBAJARA – CE.

A empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ n° 25.011.748/0001-10, situada à Rua Dona Leopoldina, SN, Bairro Capitão José Linhares – Groaíras – Ce, neste ato representada pelo seu responsável legal, Sr. Natan Donato Roriz, Carteira de Identidade n°. 2003031065649 expedida em 26/08/2003, Órgão Expedidor SSPDS e CPF n° 008.023.853-03, solteiro, residente e domiciliado à rua Vereador Marcolino Olavo, 600, centro, cidade de Groaíras, Estado do Ceará, CEP: 62.190-000, e por Lucas Teotonio Do Nascimento, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA-CE n° 50.412, inscrito no CPF sob o no 041.446.923-29 e Carteira de Identidade no 2004031009658 SSP-CE, responsável técnico pela mesma, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01.031/2023-CP**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de UBAJARA - Ce, que julgou como INABILITADA na supracitada CONCORRÊNCIA PÚBLICA, e o faz pelas razões que se seguem.

1.0 - RESSALVA PRÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do presidente da licitação e demais membros da comissão, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de UBAJARA.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e ilegalidades, presentes na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.031/2023-CP**, que virão a prejudicar a recorrente e a este Município, que pode ser prejudicado com perdas econômicas.

2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 05 (Cinco) dias úteis, respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei Nº 8.666/1993, em seu art. 109.

Data de publicação no DOE/CE 13/07/2023 – fim de Prazo Recursal: 20/07/2023.

3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Nº 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.031/2023-CP**

4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “*Ata de julgamento de habilitação*”, publicada no portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/216022/licit/158880>) e extrato publicado na Página 109 do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº 131 | FORTALEZA, 13 DE JULHO DE 2023, a Comissão de Licitação declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurda e descabida, conforme podemos constatar adiante.

5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação deste Município alegou em seus argumentos para inabilitar a impetrante, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da ata de julgamento da habilitação, logo abaixo:

inviabilizando seu uso como comprovação exigida no edital (item 7.3.3.2 do edital); 22. IMPERIUS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 25.011.748/0001-10 - Ausência de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidades e execução com os serviços de

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 962, Bairro Centro - CEP: 62.350-000
Ubajara - CE
CNPJ: 07.735.541/0001-07



estrutura metálica compatíveis com a quadra (item 7.3.3.2 do edital); 23. TERRA CONSTRUTORA

a) Sobre o item 7.3.3.2:

7.3.3.2. Quanto à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 962, Bairro Centro - CEP: 62.350-000
Ubajara - CE
CNPJ: 07.735.541/0001-07



7.3.3.2.1. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidades e execução;

Observa-se que o edital não especifica os itens de maior relevância e, portanto, atestados que em seu interior contenham itens iguais, similares ou superiores aos que compõe o orçamento do presente objeto em licitação, deverão ser levados em consideração, embora o objeto não seja especificamente igual, pois a natureza dos itens

apresentados demonstra a capacidade técnica e operacional de execução do referido objeto que está sendo licitado.

Destaca-se que esta empresa considerou, ao participar do certame, a Classificação (Curva) ABC, de acordo com o “**Documento de Orientação - Adsup 3/2012 (DO - Adsup 3/2012)**” do Tribunal de Contas da União, define:

“É um método destinado a identificar amostra de itens de maior importância ou impacto, segundo uma variável predefinida, os quais merecerão tratamento diferenciado. Baseia-se na hipótese de que os itens de uma determinada população podem apresentar importância relativa variada, devendo a análise recair sobre aqueles mais significativos em relação à variável escolhida.”

“Nesse caso, a utilização da classificação ABC possibilita ao auditor focar a análise nos itens de maior relevância, por meio da seleção de amostra de maior importância da população. Por exemplo, considerando os itens do orçamento de uma obra. Os itens mais importantes (Faixa “A”) representam de 10 a 20% do número total de itens, mas respondem por cerca de 80% do valor total do orçamento. Já a Faixa “B” abrange cerca de 30% dos itens, que correspondem a cerca de 15% do valor total (itens de importância intermediária). A Faixa “C”, que inclui aproximadamente 50% dos itens, contém apenas cerca de 5% do valor total orçado (itens menos importantes).”

Ainda segundo o “**Manual de Auditoria de Obras Públicas – Parte II: Procedimentos;** do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (2018)” define:

“Curva ABC: tabela obtida a partir da planilha contratual ou do orçamento base da licitação, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos.”

A seguir, vejamos os itens que apresentados como critério de inabilitação apresentam importância relativa de preço total do orçamento na “**FAIXA C DA CURVA ABC**”, compondo apenas 5% do orçamento total da obra, como veremos logo abaixo.

ESTRUTURA METÁLICA E COBERTURA							
4.1	C1326	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20m	M2	564,41	R\$ 145,58	174,70	98.600,17
4.2	C4827	TELHA DE ALUMÍNIO ONDULADA, ESP.=0,7MM	M2	581,34	R\$ 81,09	73,31	42.617,04
4.3	C2431	TELHA DE AÇO ZINCADA PRÉ-PINTADA INCLINAÇÃO 1%, VÃO 10,5m	M2	297,08	R\$ 104,92	125,90	37.403,34

Ao analisarmos os itens acima, conclui-se que: o item 4.1 apresenta 2,77% do orçamento total, seguido pelo item 4.2 que compõe 1,22%, logo após o item 4.3 com 1,08%, perfazendo um total nesses três itens apresentados 5,07% do orçamento total da obra, não sendo portanto, critério decisivo de julgamento de inabilitação.

Agora vejamos, os serviços semelhantes AOS CONTESTADOS pela comissão e apresentados nas seguintes certidões:

Certidão de Acervo Técnico nº 278045/2022

Página 4/6 – Folha 23 dos documentos de habilitação

8.7	C1330	ESTRUTURA DE ALUMÍNIO EM ARCO VÃO DE 40m	M2	1289,20
8.8	C2438	TELHA DE ALUMÍNIO C/MICRO POLIURETANO, TRAPEZOIDAL+TRAPEZOIDAL	M2	1289,20

Certidão de Acervo Técnico nº 286952/2022

Página 5/8 - Folha 30 dos documentos de habilitação

ESTRUTURA METÁLICA E COBERTURAS		
COLUNAS P/PE DIREITO DE 6m VÃO DE 40m	M2	1.974,21
ESTRUTURA DE AÇO EM SHED VÃO DE 40m	M2	1.974,21

Página 6/8 - Verso da folha 30 dos documentos de habilitação

TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17,6%	M2	1.974,21
--	----	----------

Certidão de Acervo Técnico nº 286516/2022

Página 6/10 – Folha 38 dos documentos de habilitação

ESTRUTURA DE ALUMÍNIO EM DUAS ÁGUAS VÃO DE 40m	M2	808,00
TELHA DE AÇO ZINCADA PRÉ-PINTADA INCLINAÇÃO 3%, VÃO 26m	M2	808,00

Portanto, é evidente que os itens apresentados acima estão elencados no conceito de *serviços semelhantes* aos itens do orçamento, sendo os mesmo de natureza igual, similar, equivalente ou superior aos itens que compõe o presente orçamento. Vale enfatizar, que a obra do objeto e as apresentadas nos atestados, constituem-se de obras de edificação, de natureza técnica similar e superior em quantitativo com os itens do orçamento, suprindo-se totalmente a demanda.

Considerando o motivo totalmente descabido, tendo em vista que os ATESTADOS apresentados cumprem as exigências editalícias. Preferindo acreditar na falta de atenção e observância dos membros da Comissão de Licitação deste Município, e não em má fé para com a impetrante, a licitante informa que cumpriu o item 7.3.3.2, exatamente da forma como solicita o edital da Licitação.

OBSERVAÇÃO: Esta empresa passou por mudança de Razão Social em 2022 e, portanto, a maioria dos atestados estão na antiga Razão Social: Projezoo Consultoria, Projetos e Serviços.

Pelos fatos expostos acima, a impetrante ressalta que sua inabilitação foi totalmente injusta, errônea e equivocada, devendo, assim, a Comissão de Licitação deste Município, rever sua decisão e considerar como habilitada a empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que **como mostrado acima, a signatária provou cumprir EXATAMENTE como exigido no item 7.3.3.2 do edital do certame em questão.**

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de UBAJARA, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa*, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

“Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa” (g.n.)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) Os

administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos in consentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

7.0 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei N° 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação equivoca-se quando inabilita a impetrante de forma errônea, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01.031/2023-CP** da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr. Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de UBAJARA - Ce, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **HABILITADA** a empresa **IMPERIUS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.031/2023-CP**.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, **Vinculação ao Instrumento convocatório** e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Groaíras, Ce, 18 de Julho de 2023.

NATAN DONATO
RORIZ:00802385
303

Assinado de forma digital
por NATAN DONATO
RORIZ:00802385303
Versão do Adobe Reader:
11.0.23

LUCAS TEOTONIO DO
NASCIMENTO:041446
92329

Assinado de forma digital
por LUCAS TEOTONIO DO
NASCIMENTO:04144692329
Versão do Adobe Reader:
11.0.23